

CELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE ELABORADA NA CÂMARA DE VEREADORES DE
JOINVILLE.

CÂMARA DE VEREADORES
DE JOINVILLE
RECEBIDO: 23/03/15
[Assinatura] AS 18h40
Consultoria Legislativa
Mateus Scotti Ossemer - Secretário Legislativo

“Art. 535: 1c. “Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício julgante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal” (STF-2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgRg-EDci, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embargos., v.u., DJU 8.3.96, p. 6223).”

Maycon Cesar Rocher da Rosa, vereador legitimamente eleito pelo povo nesta casa de leis, vem, também representado por seu advogado devidamente constituído, nos trabalhos da Comissão Processante - Resolução n. 03/2015 - em função de representação apresentada por **Angelita Detofol Duarte Tives**, apresentar sua;

EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM PEDIDO DE EFEITOS SUSPENSIVOS E MODIFICATIVOS

DA URGÊNCIA

Ante a gravidade da matéria e frente a sua natureza, requer inicialmente desde já que os presentes embargos sejam decididos em 24 horas ou que sejam

então imediatamente suspensos todos os atos da Comissão Processante já marcados até que haja decisão sobre o teor e pedidos ora apresentados.

DOS FATOS E DO DIREITO

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Comissão Processante;

Em conformidade com o prazo exposto na citação recebida pelo Vereador Maycon Cesar, este apresentou sua **Defesa Prévia** e nela expôs detalhadamente diversas razões e fundamentos jurídicos onde, ao final, requereu o devido arquivamento da denúncia.

Ainda obteve desta Comissão Processante 30 minutos para sua defesa oral.

Entretanto, de forma espantosa, esta Comissão Processante ignorou todos os argumentos levantados na defesa. Vejam bem; não foram apenas alguns argumentos ignorados, mas TODOS ELES.

Na data de hoje o Vereador Maycon Cesar, assim como o público presente, pode presenciar visualmente e auditivamente que o corpo jurídico da Câmara de Vereadores de Joinville entregou um parecer a cada um dos membros da comissão presente na reunião hoje ocorrida.

O parecer, feito por um comprovadamente capacitado corpo jurídico, haja vista que são técnicos concursados, era aos olhos nus um parecer de muitas laudas.

Contudo, por motivos incertos este parecer foi absolutamente ignorado por TODOS os membros da Comissão Processante.

Embora o Vereador Maycon Cesar ainda não tenha tido a oportunidade de ler o parecer do corpo jurídico da Câmara de Vereadores, temos por certo que é um parecer isento, técnico, e feito com extremo zelo.

Mas ao invés do uso do parecer do corpo jurídico da CVJ, o que se viu na reunião de hoje da Comissão Processante foi o desaparecimento deste, aos olhos nus, amplo parecer.



Além disto, notória e sem segredos foi a solicitação de um técnico jurídico concursado da Câmara de Vereadores em fazer uma apresentação oral sobre o parecer que sumiu. Contudo, a solicitação do técnico concursado foi ignorada.

Coincidentemente ou não, conclusão lógica e óbvia é que o corpo técnico da CVJ teve posição opinativa pelo arquivamento da denúncia e pelo fim dos trabalhos da Comissão Processante, pois fez uso de estudo técnico e detalhado levando em considerações questões legais, constitucionais e jurisprudências, e não questões políticas partidárias. Não lemos ainda o parecer mas isto é óbvio e evidente, pois se assim não fosse o parecer não iria desaparecer. Ademais, temos certeza que uma análise jurídica séria e isente não teria como apontar para sentido contrário.

Mas ninguém foi ouvido e o parecer do corpo jurídico aparentemente desapareceu dos autos desta comissão, e, por certo, contra a vontade do corpo jurídico desta Casa de Leis, pois este trabalha dentro da mais ética e ilibada conduta. Como dito, são técnicos concursados e comprovadamente competentes.

Em vez disto, logo após o desaparecimento do parecer citado e a negativa da apresentação, o Relator da Comissão Processante fez uso de um parecer próprio, que em momento algum tomou como base conhecimentos ou de técnicas jurídicas, e, assim sendo, ignorando completamente TODOS os pontos elencados na Defesa Prévia.

O novo e não jurídico parecer foi tão somente uma cópia alterada dos pontos levantados na denúncia, e em momento algum levou em consideração os argumentos e fundamentos da Defesa Prévia.

Isto posto, clamando e ainda acreditando que esta Comissão Processante possui interesse em respeitar o devido processo legal e a ampla defesa, são perfeitamente cabíveis a interposição destes embargos declaratórios.

O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe:



"Cabem Embargos de declaração quando:

I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição.

II - For omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou tribunal."

Nossos tribunais também são pacíficos quanto o aceite dos Embargos de Declaração no caso concreto, vejamos:

"a parte tem direito à entrega da prestação jurisdicional de forma clara e precisa. Cumpre ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração como espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais" (RTJ 138/249).

O novo parecer, de tão sucinto e avesso às questões jurídicas, pode ser aqui transcrito na íntegra, a fim de demonstrarmos como ele é absolutamente omissivo e obscuro:

Parecer nº01/2015

Tratá-se de parecer acerca do prosseguimento ou arquivamento da denúncia que originou a Constituição desta Comissão Processante.

A Comissão foi instaurada observando os preceitos legais, a partir das Representações de duas eleitoras que determinaram os fatos, relacionando-os a fatos apurados pela Justiça Eleitoral, a falta de decoro e a afronta à Dignidade do Poder Legislativo Municipal;

Cumpre destacar que esse processo é autônomo em relação ao processo penal, conforme já confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº21.360 - DF, cujo relator foi o Ministro Néri da Silveira: "o processo de perda de mandato não é administrativo, nem judicial, mas político, sendo regido por normas *interna corporis*".

Neste mesmo sentido é a jurisprudência do STF:

"cassação de mandato por ofensa ao decoro parlamentar. Decisão política de assembleia Estadual que foge ao âmbito da Justiça". (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº10.141/CE, relator Min. Pedro Chaves, Diário de Justiça. 03.12.1964, p: 4.432).

n. 1

mu

Considerando que o Art. 16 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Joinville estabelece as espécies de Comissão e as subdivide em Comissões Permanentes e Comissões Temporárias e que a Comissão Processante é uma Comissão Temporária;

Considerando que as Comissões Temporárias constituídas nesta Casa de Leis são constituídas segundo as regras da PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA, conforme os Arts. 11 e 12 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Joinville.

Considerando que até o momento foram respeitados os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório; haja vista que o acusado foi devidamente notificado, protocolou defesa escrita e sustentou oralmente os seus argumentos;

Considerando que a Lei Orgânica do Município elenca as possibilidades de perda do mandato do vereador;

Considerando que o inciso II do Art. 87, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores também dispõe sobre condutas incompatíveis com a vereança:

"Art. 87 - Além das incompatibilidades mencionadas no art. 86, ao vereador é vedado no exercício do mandato:

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara de Vereadores OU faltar com o decoro, na sua conduta pública;"

Considerando que o inciso II do art. 87 determina que proceder de modo Incompatível, com a

Dignidade da Câmara de Vereadores pode ensejar a perda de mandato. Ou seja, o regimento deste Poder elenca mais uma possibilidade de incompatibilidade, além da falta de decoro.

Considerando que a defesa se pauta principalmente em negar a existência de conduta incompatível com o decoro parlamentar e na tese de perseguição política;

Considerando que a defesa não adentrou no mérito da "suposta compra de votos que supostamente ensejou numa sequência de atos" que poderiam ser atentatórios ao decoro parlamentar, ou a dignidade da Câmara de Vereadores;

Considerando que se faz necessária a produção de provas, especialmente a ouvida das testemunhas que guardam relação com os fatos ocorridos;

Considerando que não há elementos para justificar um possível arquivamento neste momento.

O parecer do relator é pelo prosseguimento das investigações constantes nas representações e pela ouvida das testemunhas.

Quanto aos demais pedidos:

Defiro o pedido do chamamento de ofício das autoras das denúncias e defiro o rol de testemunhas apresentado pela defesa, com exceção, por ora, do Vereador Adilson Mariano.

Sobre a ouvida do Vereador solicito parecer técnico do corpo jurídico desta Casa em no máximo 24 horas sobre o deferimento ou não da oitiva do Vereador Adilson Mariano. A defesa justifica o chamamento do vereador por ter ele passado por processo semelhante. Também é necessário

esclarecer quanto a existência ou não de impedimento do parlamentar, caso seja ouvido, em fazer parte da votação em plenário. Após a análise do corpo jurídico, será deliberado o pedido de oitiva do Vereador Adilson Mariano. O Vereador Maycon Cesar deverá ser Notificado pessoalmente para substituir em 24 horas a testemunha no caso de indeferimento.

Quanto ao pedido do Representado para que a cópia da ação penal que ensejou a condenação do vereador em primeira instância, cujos fatos apurados também motivaram as autoras nas representações defere-se o pedido;

Da mesma forma defere-se o pedido da juntada da cópia da perícia, sendo que esta poderá ser contraditada durante a instrução.

Quanto ao pedido de se manter em sigilo o nome de uma das testemunhas, não há motivos/provas até o presente momento, que justifique o deferimento deste pedido, assim concede-se 48h para que a defesa apresente o nome da testemunha.

Quanto ao pedido da possibilidade de acareação esta será deferida, se houver necessidade, o que deverá ser avaliado durante a instrução individualmente sobre cada testemunha.

Basta uma simples análise das questões levantadas na Defesa Prévia para termos a certeza da não somente possibilidade, mas da extrema necessidade da apresentação destes Embargos Declaratórios.

As omissões e contradições são claras.

Inicialmente fica evidenciado que as questões preliminares de aceitabilidade, que foram de forma farta e precisa elencadas não somente nas quase 100 laudas da Defesa Prévia, mas também na defesa oral, foram absolutamente ignoradas, como se não existissem, no novo parecer do Relator Manoel Bento.

É absolutamente impossível o uso da ampla defesa e do devido processo legal sem que o julgador, no caso o Relator Manoel Bento, ao menos leia e se manifeste sobre os pontos basilares da defesa.

Com o devido respeito ao Relator Manoel Bento, mas a Defesa Prévia não é apenas uma etapa burocrática antes da condenação do Vereador Maycon Cesar por questões meramente políticas. A Defesa Prévia é peça fundamental na defesa de Maycon Cesar e merece a devida consideração.



O relator ignorou completamente as fundamentações da defesa escrita e oral que versaram sobre a mais absoluta impossibilidade da continuidade da Comissão Processante ante nossos tribunais – STF – e Congresso Nacional e lógica jurídica entenderem que é impossível que uma pessoa que não tenha mandato parlamentar possa quebrar com o decoro parlamentar.

Pode ter sido cômodo ao Relator ignorar esta questão preliminar, mas com certeza foi um ataque ao devido processo legal, a ampla defesa e ao ordenamento jurídico de nossa nação. Vejamos que não se trata do Relator que tomou posição jurídica contrária (considerando em tese que fosse possível). Se trata do total desprezo e inobservância de ponto tão importante da defesa.

Também nada disse, senão por benevolente interpretação por conjecturas subjetivas, da não observância da regra do sorteio.

Ignorou a fundamentação sobre a impossibilidade jurídica do pedido, ignorou o próprio Regimento Interno que versa apenas quanto ao “exercício do mandato”, ignorou a Lei Orgânica do Município de Joinville, ignorou a clara teratologia, a inexistência de trânsito em julgado, o princípio presunção da inocência, das jurisprudências dos tribunais e da própria câmara e da posição da sociedade e imprensa, que vê no caso tão somente uma perseguição política.

As omissões e obscuridades são dilacerantes ao devido processo legal e ferem de morte a ampla defesa.

Neste sentido inclusive relatamos que o próprio presidente da Comissão Processante, em entrevista concedida ao “Portal Joinville”, assim se manifestou após ser perguntado sobre os trabalhos desta Comissão Processante: “A gente sempre PRIVA a ampla defesa”. (fonte: Portal Joinville-<https://www.youtube.com/watch?v=PjbuLUXRELO&feature=youtu.be>)



DO EFEITO MODIFICATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nossa doutrina e jurisprudência não deixam dúvidas quanto ao cabimento dos presentes Embargos Declaratórios a fim de sanar as omissões e obscuridades apresentadas. Quanto a isto, não se fazem necessários maiores esclarecimentos ante a obviedade da situação e do cabimento.

Contudo, no tocante ao caráter modificativo, nossos tribunais entendem que apenas em ocasiões excepcionais eles são aceitos.

No caso em tela, o efeito modificativo dos presentes embargos é característica mais do que razoável, sendo questão capital para o prosseguimento do feito, haja vista que os erros cometidos pelo Relator em sua omissão e obscuridade são tão grosseiros e teratológicos que impossibilitam o prosseguimento da Comissão Processante. Vejamos:

"Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF-1º T., AI 495.880-AqRq EDci, rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.3.06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 28.4.06, p. 21).

E também: *"A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionamento do art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado" (STJ-3ª Seção, MS 11.760-EDci, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06, rejeitaram os embargos., v.u, DJU 30.10.06, p. 238).*



E ainda: "Os embargos declaratórios têm efeito infringente se da correção do vício surgir premissa incompatível com a aquela estabelecida no julgamento embargado" (STJ-3ª T., AI 568.934-AgRg-EDcI, Min. Gomes de Barros, j. 13.2.07 DJU 30.4.07).

E mais: "a uma premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja infuente no resultado do julgamento (STF-1ª Turma, RE 207.928.6-SP-EDci, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, sec. 1e, p. 54); no mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/544, maioria; RSTJ 47/275, maioria; T., AI 632.184-AgRg-EDci-EDci-EDci, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.9.06, acolheram os embs., v.u, DJU 2.10.06, p. 264; STJ-1ª T., REsp 912-2564-EDci, Min. Teori Zavascki, j. 21.8.07, dois votos vencidos, DJU 27.9.07;

Nossa doutrina também assevera neste sentido:

"OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA ^[01], ao afirmar que "(...) embora, às vezes se procure negar o caráter recursal dos embargos de declaração, parece indiscutível sua natureza de recurso, pois são freqüentes os embargos cujo provimento importa modificação do julgado mostrando-se os embargos de declaração com efeitos nitidamente infringentes. (...)"



REQUERIMENTOS

Isto posto, por questão fundamental de direito, **requer** o recebimento desta petição com o aceite dos presentes Embargos Declaratórios com efeitos Suspensivos e Modificativos, com a devida, **EM 24 HORAS A PARTIR DO RECEBIMENTOS DESTES, SUSPENSÃO DE TODOS OS TRÂMITES PROCESSUAIS JÁ MARCADOS ATÉ O JULGAMENTO DESTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, e, ao final, a modificação da posição do Relator quando este, por justiça, direito e lógica, considerar a fundamentação apresentada na Defesa Prévia e Oral, opinando então para o ARQUIVAMENTO DA DENUNCIA.

Caso o Relator mesmo analisando os pontos elencados na Defesa Prévia decida pela não modificação de sua posição, que então se esclareça os pontos OMISSOS e OBSCUROS de seus parecer, manifestando-se em eventual contraposição quanto:

- 1 – A total impossibilidade jurídica do pedido e da continuidade da comissão.
- 2 – A impossibilidade jurídica do pedido ante a impossibilidade de Maycon Cesar ter quebrado o decoro parlamentar pelo fato de Maycon Cesar não ser parlamentar na época dos supostos fatos tendo em vista o que foi denunciado.
- 3 – Esclarecimentos do Relator quanto ao fato do Supremo Tribunal Federal – STF – e Congresso Nacional considerarem impossível a quebra de decoro no caso concreto.
- 4 – Esclarecer a total omissão do relator quanto à inobservância da regra do sorteio.
- 5 – Considerações sobre a clara teratologia que recai sobre o caso.
- 6 – Esclarecer a total omissão do relator quanto a ausência do Trânsito em Julgado, da Coisa Julgada e da Presunção da Inocência.
- 7 – Esclarecer a total omissão quanto às jurisprudências que apontam para a total impossibilidade da continuidade da Comissão Processante assim como das jurisprudências em casos semelhantes na própria Câmara de Vereadores.
- 8 – Que o Presidente da Comissão Processante, assim como o Relator e todos os demais membros solicitem e possibilitem que o corpo jurídico desta Casa de Leis entregue o parecer já realizado, e que este seja devidamente lido em voz



alta durante a próxima reunião da comissão, assim como que faça parte integrante dos autos do processo desta Comissão Processante.

9 – Que seja permitido ao técnico jurídico concursado, Doutor Denilson Rocha, a feitura da apresentação oral de seu parecer, pois é sabido pelo Vereador Maycon Cesar que ele solicitou na data de hoje tal apresentação e esta solicitação foi ignorada. Contudo, por razões óbvias da mais cristalina justiça e ampla defesa, a apresentação é de grande importância para a manutenção do direito e da busca pela verdade.

Isto posto, reitera a importância de tais esclarecimentos caso não haja a modificação do parecer, pois caso contrário o Vereador Maycon Cesar não terá como fazer uso nem mesmo de sua defesa, quanto mais, da ampla defesa.

Por questão de LÓGICA, DIREITO e JUSTIÇA,

Pede deferimento.

Joinville, 23 de março de 2015

Leonardo Augusto Beckhauser

OAB/SC 16.391



Maycon Cesar Rocher da Rosa

Vereador